Memorando 1- 500/2025

De: Eron A. - AJP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 21/05/2025 às 17:21:25

Setores envolvidos:

DLEG, AJP

Encaminha projetos para parecer

Segue parecer jurídico do Projeto de Lei 5.702/2025

–

Eron Pereira Albino
Assessor Jurídico

Anexos:
Parecer_Juridico_5702_2025.pdf

Assinado por 1 pessoa: ERON PEREIRA ALBINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/6035-DA9B-06C8-59BA e informe o código 6035-DA9B-06C8-59BA

PARECER JURÍDICO: 33/2025
AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI
REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 5702/2025
AUTORIA: Vereador Pedro Paulo da Silva

Ementa: *"PROJETO DE LEI. DISPENSA DE OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM FULCRO NA LEI FEDERAL 13.019/2024. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA."*

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, por meio da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5702/2025, que *Dispõe sobre a não obrigatoriedade de declaração de utilidade pública para o estabelecimento de parcerias entre a administração pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, e revoga a Lei Complementar nº 1.339/93 e demais alterações*

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Vereador Pedro Paulo da Silva, foi protocolizado na Câmara Municipal de Imbituba em 30 de abril de 2025, sendo lido em Plenário para a devida publicidade e enviado para parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que, por seu turno, no dia 08 de março de 2025, solicitou parecer a esta assessoria jurídica.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência encontram-se em perfeita ordem.

As normas sobre parcerias com OSCs, não alteram a estrutura administrativa nem implicam em aumento de despesa, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assinado por 1 pessoa: ERON PEREIRA ALBINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/6035-DA9B-06C8-59BA e informe o código 6035-DA9B-06C8-59BA

O projeto não cria ou extingue órgão público, não cria despesa, não altera estrutura administrativa, apenas revoga uma exigência burocrática já superada, alinhando a Legislação Municipal com a Lei Federal.

Ademais, compete aos Municípios legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> [...]

Deste modo, O projeto trata de normas administrativas locais sobre parcerias com OSCs tema de interesse local, e apenas suplementa a legislação federal. Não havendo a invasão de competência da União nem dos Estados.

A proposta em análise observa os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Assim, restam evidenciados os princípios da legalidade, por respeitar as disposições do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC); da impessoalidade e da eficiência, ao eliminar a exigência burocrática desnecessária do título de utilidade pública; bem como os princípios da transparência e da moralidade, expressamente mencionados no artigo 2º do projeto. Dessa forma, conclui-se que a proposta promoverá maior eficiência administrativa, sem comprometer o controle e a legalidade.

O projeto de lei alinha-se com o disposto no **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014)**, que afastou a necessidade de declaração de utilidade pública como requisito para celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em contrapartida, estipulou critérios para a celebração de parcerias com a administração pública especificamente, em seu **art. 34 da Lei nº 13.019/2014**:

Assinado por 1 pessoa: ERON PEREIRA ALBINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/6035-DA9B-06C8-59BA e informe o código 6035-DA9B-06C8-59BA

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, o projeto de lei ora analisado visa adequar a legislação municipal às normas federais vigentes, promovendo a revogação da legislação local que estabelece requisitos superados pela legislação federal.

Portanto, sob o aspecto **material**, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e segurança jurídica (art. 37 da CRFB/88), bem como com a legislação infraconstitucional.

Como mencionado, o MROSC (Lei 13.019/2014) não exige declaração de utilidade pública para a celebração de parcerias entre o poder público e OSCs. O requisito de utilidade pública era usual em legislações antigas, mas foi superado pelo novo marco regulatório. Sendo assim, o projeto de lei está alinhado ao que dispõe a lei federal.

O Manual "Entenda o MROSC", em sua página 21, esclarece que não há necessidade de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), tampouco a exigência de título de utilidade pública para a celebração de parcerias

Assinado por 1 pessoa: ERON PEREIRA ALBINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/6035-DA9B-06C8-59BA e informe o código 6035-DA9B-06C8-59BA

com a Administração Pública, in verbis:

> **A lei é dirigida a todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e não exige que as OSCs tenham títulos ou certificações específicas. Englobam o conceito de OSCs para fins desta Lei: as associações e fundações, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público e as organizações religiosas. Desta forma, os novos instrumentos jurídicos poderão ser celebrados com entidades, independentemente de que tenham qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) ou título de Utilidade Pública3 nos Estados e Municípios. Quanto menos burocracia prévia e mais organizações participarem, melhor!** (acesso em https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Entenda-o-MROSC-Marco-Regulatorio-das-Organizacoes-da-Sociedade-Civil.pdf)

Desta maneira entende-se que a exigência de utilidade pública não é mais necessária, nem legalmente obrigatória. A revogação dessa exigência por lei municipal é legítima e está alinhada com o novo modelo normativo nacional.

Por fim, é importante destacar que a exigência, se feita, serviria apenas como um título simbólico e não confere automaticamente direito ao recebimento de recursos públicos.

Mesmo sem esse título, a organização pode se habilitar a receber subvenções, desde que cumpra os requisitos da Lei 13.019/2014 o que transforma a declaração de utilidade pública hoje em um ato meramente simbólico ou histórico.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o Exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela legalidade e constitucionalidade**, de modo que não se evidencia qualquer óbice a tramitação do presente Projeto de Lei de n. 5702/2025.

Importante destacar a necessidade de corrigir o art. 3, complementando a data do ano da Lei que se pretende revogar.

Assinado por 1 pessoa: ERON PEREIRA ALBINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/6035-DA9B-06C8-59BA e informe o código 6035-DA9B-06C8-59BA

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo[6]. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

> "*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*" (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba (SC), 21 de maio de 2025.

ERON PEREIRA ALBINO
Assessor jurídico da presidência
OAB/SC 63.322

[6] **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.** (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)

Assinado por 1 pessoa: ERON PEREIRA ALBINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/6035-DA9B-06C8-59BA e informe o código 6035-DA9B-06C8-59BA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6035-DA9B-06C8-59BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ERON PEREIRA ALBINO (CPF 085.XXX.XXX-10) em 21/05/2025 17:22:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/6035-DA9B-06C8-59BA